



CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIVISÃO DE CONCURSOS

TABELA PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS DO EA-EAOT 2009

APENAS DOS CANDIDATOS QUE INTERPUSERAM RECURSO

NOME	ESP	DOUT	MEST	ESPEC	OAB	TOTAL DE PONTOS	NOTA P. TÍTULOS
LIS BARROS VILAÇA	AQT	x	x		x	0	0
MARCIA NAPOLEÃO PEREIRA	CCO	x	x		x	0	0
RAQUEL NASCIMENTO VARANDAS	CCO	x	x		x	0	0
JULIANA MILAGRES BATISTA	EFI	x	x	60	x	60	0,3
ÉDESON OLIVEIRA DE MATTOS	ENF	x	x		x	0	0
EVELISE BIRCK RODRIGUES	ENF	x	x		x	0	0
LUIZA ROSA WERNECK	ENF	x	x	60	x	60	0,3
ANDRÉA DELLÚ FRANCO	FIS	x	80	60	x	140	0,7
DAIANA ANDRADE DE SOUZA	FIS	x	x		x	0	0
MARIANA TIYO ITO	FIS	x	x		x	0	0
SAMIRA MENDONÇA DE ALMEIDA	FIS	x	x	60	x	60	0,3
TÂMARA CRISTINA DA CRUZ FERNANDES	FON	x	x		x	0	0
LIZ SILVA GARCIA DE BRITTO	JOR	x	x	60	x	60	0,3
MARIA DA GLÓRIA GALEMBECK	JOR	x	x	60	x	60	0,3
VANESSA CORREA COSTA	MLE	x	x		x	0	0
BARBARA CRISTINA DE CARVALHO MARTINGIL DA SILVA	MLI	x			x	0	0
CRISTIANA FERREIRA MAGALHAES	MLI	x	x		x	0	0
ALINE ROCHA DE SOUZA	MUG	x	x		x	0	0
BEATRIZ DELLA LÍBERA DA SILVA	NUT	x		x	x	0	0
FERNANDA ELISABETE HILGENBERG	NUT	x	x		x	0	0
LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	NUT	x	x		x	0	0
MILENE URRUTIA DE AZEVEDO	NUT	x	x		x	0	0
BRUNO NOGUEIRA DA SILVA COSTA	PSE	x	x		x	0	0
ADELENE MACHADO CARVALHO	PSL	x	x		x	0	0

NOME	ESP	DOU	MEST	ESPEC	OAB	TOTAL DE PONTOS	NOTA P. TÍTULOS
BEATRIZ RAMOS LEPORE	PSL	x	x	I	x	0	0
CINTHIA JAQUELINE DA SILVA CAVALCANTI	PSL	x	x	60	x	60	0,3
EDGLA MARIA COSTA BARROS	PSL	x	x	I	x	0	0
HELLEN CRISTINA SANTOS	PSL	x	x	I	x	0	0
JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR	PSL	x	x	I	x	0	0
PAULA MELISSA CUNHA TOSTA	PSL	x	x	60	x	60	0,3
TALITA MARIA NUNES DE AGUIAR	PSL	x	x	60	x	60	0,3
LEONARDO SILVA PEREIRA	PUP	x	x	60	x	60	0,3
CAROLINA SAMPAIO DIAS	SJU	x	x	I	40	40	0,2
ÉRICA MACHADO DA COSTA E SOUZA	SJU	x	x	60	40	100	0,5
ISABELA PARANHOS LEGEY	SJU	x	x	x	I	0	0
MILENA RIBEIRO BARBOZA COUTO	SJU	x	x	60	I	60	0,3
TATIANA DE MELO ALVES	SJU	x	x	I	40	40	0,2

LEGENDA:

ESP: ESPECIALIDADE DO CANDIDATO

DOU: DOUTORADO

MEST: MESTRADO

ESPEC: ESPECIALIZAÇÃO

NOTA PT: NOTA DA PROVA DE TÍTULOS

x -O candidato não apresentou documento válido para a Prova de Títulos, nos termos do item **5.2.12.4** combinado com o item **5.2.12.12** do Edital*, e assinado por ele;

I – Recurso indeferido

***Edital = Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários do ano de 2009 (IE/EA-EAOT 2009), aprovado pela Portaria DEPENS nº 140-T/DE-2, de 14 de agosto de 2008.**

**RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NA PROVA DE TÍTULOS DO
EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS
TEMPORÁRIOS – IE/EA-EAOT 2009.**

. ADELENE MACHADO CARVALHO – Psicologia Clínica (PSL)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o documento apresentado pela candidata não será considerado válido para pontuação.

RECURSO INDEFERIDO.

. ALINE ROCHA DE SOUZA – Museologia (MUG)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então o documento apresentado pela candidata não pode ser considerado para fins de pontuação, em cumprimento ao previsto no item 5.2.12.6 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. ANDRÉA DELLÚ FRANCO – Fisioterapia (FIS)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois, de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. BÁRBARA CRISTINA DE CARVALHO MARTINGI DA SILVA – Magistério Língua Inglesa (MLI):

O recurso para a Prova de Títulos deveria ser encaminhado pelo(a) candidato(a) ao Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR até o dia 03 (três) de março de 2009, conforme estabelecem os itens 6.6.1 e 6.1.4 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), combinados com o nº 51 do Anexo 2 da mesma Portaria.

O envelope da encomenda expressa enviada pela candidata traz, no carimbo apostado pela empresa contratada, data posterior ao prazo final fixado para a remessa.

RECURSO INDEFERIDO.

. BEATRIZ DELLA LÍBERA DA SILVA – Nutrição (NUT)

A candidata apresentou os mesmos documentos apresentados na Concentração Intermediária do referido concurso. Assim sendo, em ratificação ao parecer anterior e com respaldo no item 5.2.12.6 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), não serão considerados para efeito de pontuação outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina – tais como declarações.

RECURSO INDEFERIDO.

. BEATRIZ RAMOS LEPORE – Psicologia Clínica (PSL)

O item 5.2.12.8 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame) exige que o título apresentado tenha correlação direta com a especialidade para cuja vaga o candidato concorre . O documento apresentado pela candidata possui correlação direta com a especialidade Psicologia Escolar/ Educacional e indireta com a Psicologia Clínica, vaga a que a candidata concorre, não sendo atribuída pontuação ao título apresentado.

RECURSO INDEFERIDO.

. BRUNO NOGUEIRA DA SILVA COSTA – Psicologia Escolar/ Educacional (PSE)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o documento apresentado pelo candidato não será considerado válido para pontuação.

RECURSO INDEFERIDO.

. CAROLINA SAMPAIO DIAS – Serviços Jurídicos (SJU)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Sensu*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o documento apresentado pela candidata não será considerado válido para pontuação.

RECURSO INDEFERIDO.

. CINTHIA JAQUELINE DA SILVA CAVALCANTE – Psicologia Clínica (PSL)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. CRISTIANA FERREIRA MAGALHÃES – Magistério Língua Inglesa (MLI)

A candidata concorre a uma vaga para professor de inglês, de nível superior. O documento apresentado referente a um curso de pós-graduação “lato sensu” em Psicopedagogia não se enquadra no item 5.2.12.4, alínea “d” da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), onde se lê que “o Diploma ou Certificado de conclusão de curso de pós-graduação” deve ser na área específica a que concorre.

RECURSO INDEFERIDO.

. DAIANA ANDRADE DE SOUZA – Fisioterapia (FIS)

Com referência ao “Comunicado” divulgado na página do CIAAR pela internet, entende-se que seus termos só podem ser entendidos sob a luz do edital do concurso. No item 4.1.1 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), no qual se especificam os documentos a serem apresentados na Concentração Intermediária, menciona-se “diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso superior, **em nível de graduação (...)**”. Sendo assim, não se pode pontuar o documento apresentado, em cumprimento ao item 5.2.12.6 do edital, que não considera como válidos outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina, tais como declarações e certidões.

RECURSO INDEFERIDO.

. ÉDESON OLIVEIRA DE MATTOS – Enfermagem (ENF)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Sensu*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o documento apresentado pelo candidato não será considerado válido para pontuação.

RECURSO INDEFERIDO.

. EDGLA MARIA COSTA BARROS – Psicologia Clínica (PSL)

O título apresentado pela candidata tem correlação direta com a especialidade de Psicologia Organizacional e do Trabalho, vaga disponível no edital. Entretanto, a vaga a que a candidata concorre refere-se à Psicologia Clínica. Dessa forma o título apresentado não tem correlação direta com a vaga a que concorre, por isso não será considerado para fins de pontuação, conforme exigência prevista no item 5.2.12.8 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. ÉRICA MACHADO DA COSTA E SOUZA – Serviços Jurídicos (SJU)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. EVELISE BIRCK RODRIGUES – Enfermagem (ENF)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes. O histórico escolar que foi entregue pela candidata, relativo à Pós- Graduação “lato sensu” não atende ao Art. 9º da Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001: “O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido”, apesar de a escola declarar que cumpre a resolução.

RECURSO INDEFERIDO.

. FERNANDA ELISABETE HILGENBERG – Nutrição (NUT)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então o documento apresentado pela candidata não será considerado válido para pontuação com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. HELLEN CRISTINA SANTOS- Psicologia Clínica (PSL)

No Histórico Escolar apresentado pela candidata não consta a nota ou conceito da monografia, conforme o exigido na letra “a”, do item 5.2.12.4.1 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. ISABELA PARANHOS LEGEY – Serviços Jurídicos (SJU)

O documento apresentado pela candidata não será considerado com base no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o qual considera válidos somente aqueles documentos que justifiquem informação já inserida ou ausência de algum dado em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

Por isso, o documento não será pontuado, por substituir integralmente o outro analisado por ocasião da Concentração Intermediária.

RECURSO INDEFERIDO.

. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR – Psicologia Clínica (PSI)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então o documento apresentado pelo candidato não será considerado válido para pontuação com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. JULIANA MILAGRES BATISTA – Educação Física (EFI)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois, de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

Assim, o documento apresentado é válido, pois complementa as informações exigidas pelo item 5.2.12.4.1 do edital.

RECURSO DEFERIDO.

. LEONARDO SILVA PEREIRA – Publicidade e Propaganda (PUP)

O Histórico Escolar apresentado pelo candidato complementa as informações necessárias para comprovação do título, conforme as exigências do item 5.2.12.4.1 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame). Então com base no item 6.6.2 do edital, o documento apresentado será considerado válido para pontuação.

RECURSO DEFERIDO.

. LIS BARROS VILAÇA – Arquitetura (AQT)

O documento apresentado pela candidata não tem relação direta com a área a que concorre, contrariando o item 5.2.12.4, letra “b” da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. LIZ SILVA GARCIA DE BRITO – Jornalismo (JOR)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Nutrição (NUT)

A Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, cuida, especificamente, dos cursos de pós-graduação.

Logo, suas regras devem ser seguidas para validar os cursos e os documentos referentes a estes.

Assim, os documentos apresentados devem – requisito obrigatório – atender à forma prevista na dita Resolução, que se refere ao documento de comprovação de conclusão de curso como “Diploma” ou como “Certificado”, não considerando nenhum outro tipo de documento (por exemplo: certidão, declaração ou similar) para o fim de prova de realização ou de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato ou Stricto Senso*).

Com base na Resolução, foi definido em Edital que não seriam considerados, para efeito de pontuação, outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina que não fossem “Diploma” ou “Certificado”.

Então o documento apresentado pela candidata não será considerado válido para pontuação com base na letra “d” do item 5.2.12.4 e no item 5.2.12.6, ambos da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

RECURSO INDEFERIDO.

. LUIZA ROSA WERNEK – Enfermagem (ENF)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. MÁRCIA NAPOLEÃO PEREIRA – Ciências Contábeis (CCO)

O momento oportuno para a apresentação de documentos comprobatórios com vistas à Prova de Títulos é (era) na data da Concentração Intermediária, conforme fixado no item 5.2.12.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

Na fase recursal não é permitida a anexação de documentos, para fins de comprovação de títulos, fato estabelecido pelo item 6.6.2 do edital.

RECURSO INDEFERIDO.

. MARIA DA GLÓRIA GALEMBECK – Jornalismo (JOR)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

Assim, o documento apresentado é válido, pois complementa as informações exigidas pelo item 5.2.12.4.1 do edital.

RECURSO DEFERIDO.

. MARIANA TIYO ITO – Fisioterapia (FIS)

O documento apresentado pela candidata não será considerado, com base no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), o qual considera válidos somente aqueles documentos que justifiquem informação já inserida ou ausência de algum dado em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

O documento não será pontuado, por substituir integralmente o outro documento analisado por ocasião da Concentração Intermediária.

RECURSO INDEFERIDO.

. MILENA RIBEIRO BARBOZA COUTO – Serviços Jurídicos (SJU)

As argumentações apresentadas por ocasião do recurso não possuem respaldo no Termo de Declaração para Prova de Títulos, documento assinado pela candidata e no qual não consta qualquer referência à carteira da OAB.

Entretanto, buscando em outros documentos da candidata foi encontrada cópia de carteira de advogado sem, contudo, estar autenticada conforme prescreve o item 5.2.12.7 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

Por fim, o novo documento apresentado pela candidata na fase de recurso não está contemplado no item 6.6.2 do edital, haja vista substituir integralmente aquele outro documento já analisado.

RECURSO INDEFERIDO.

. MILENE URRUTIA DE AZEVEDO – Nutrição (NUT)

A candidata não apresentou o certificado na Concentração Intermediária, conforme previsto no item 5.2.12.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), enviando o certificado apenas como recurso. Então, com respaldo legal no item 6.6.2 do edital, não serão pontuados documentos novos, mas somente os documentos que justifiquem informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO INDEFERIDO.

. PAULA MELISSA CUNHA TOSTA – Psicologia Clínica (PSL)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois, de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

Assim, o documento apresentado é válido, pois complementa as informações exigidas pelo item 5.2.12.4.1 do edital.

RECURSO DEFERIDO.

. RAQUEL NASCIMENTO VARANDAS – Ciências Contábeis (CCO)

O momento oportuno para a apresentação de documentos comprobatórios com vistas à Prova de Títulos é (era) na data da Concentração Intermediária, conforme fixado no item 5.2.12.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame).

Na fase recursal não é permitida a anexação de documentos, para fins de comprovação de títulos, fato estabelecido pelo item 6.6.2 do edital.

RECURSO INDEFERIDO.

. SAMIRA MENDONÇA DE ALMEIDA – Fisioterapia (FIS)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois, de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

RECURSO DEFERIDO.

. TALITA MARIA NUNES DE AGUIAR – Psicologia Clínica (PSL)

O documento apresentado pela candidata será pontuado, pois, de acordo com o estabelecido no item 6.6.2 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), é considerado na análise do recurso aquele documento que justifica informação já inserida ou ausência de algum dado, em título apresentado quando da realização da Prova de Títulos.

Assim, o documento apresentado é válido, pois complementa as informações exigidas pelo item 5.2.12.4.1 do edital.

RECURSO DEFERIDO.

.TÂMARA CRISTINA DA CRUZ FERNANDES – Fonoaudiologia (FON)

O documento apresentado não atende à exigência do item 5.2.12.4.1 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame): “declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições estabelecidas na Resolução(...)”.

RECURSO INDEFERIDO.

. TATIANA DE MELO ALVES – Serviços Jurídicos (SJU)

Segundo estabelece a Resolução da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação, os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação “lato sensu” devem ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente, entre outros, a relação das disciplinas e o nome e qualificação dos professores por elas responsáveis.

Por não atender ao previsto na mencionada Resolução, o documento apresentado pela candidata não é válido para fins de pontuação.

RECURSO INDEFERIDO.

. VANESSA CORRÊA COSTA – Magistério Língua Espanhola (MLE)

Os termos do “Comunicado” publicados na página do CIAAR na internet só podem ser entendidos sob a luz do Edital do Concurso. No item 4.1.1 da Portaria DEPENS nº 140-T/DE2, de 08 de agosto de 2008 (edital do certame), no qual se especificam os documentos a serem apresentados na Concentração Intermediária, menciona-se “diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso superior, **em nível de graduação (...)**”. Sendo assim, não se pode pontuar o documento apresentado, em cumprimento ao item 5.2.12.6 do edital que não considera como válidos outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina, tais como declarações e certidões.

RECURSO INDEFERIDO.